



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

018
NÚMERO
RUBRICA

COMISSÕES TÉCNICAS – 2018

PARECER CONJUNTO DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

AO PROJETO DE LEI Nº 047/2018, QUE, "INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATORES: CÉLIO GALESKI e PAULO GLINSKI

1. Relatório.

Pretende o Poder Executivo, autorização para promover os atos necessários à cobrança de Contribuição de Melhoria, em decorrência de valorização imobiliária, relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica e obras complementares das Ruas descritas no art. 1º da proposição.

2. Fundamento e Voto do Relator.

A contribuição de melhoria é uma das espécies tributárias presentes em nosso ordenamento jurídico. Ao lado dos impostos, das taxas, das contribuições especiais e dos empréstimos compulsórios, completa as espécies do gênero tributo. É a espécie tributária que possui como fato gerador a realização de obra pública, da qual decorra valorização em imóvel particular.



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

019
NÚMERO
RUBRICA

COMISSÕES TÉCNICAS – 2018

Hugo de Brito Machado, definiu a *Contribuição de Melhoria* como "a espécie de tributo cujo fato gerador é a valorização do imóvel do contribuinte, decorrente da obra pública, e tem por finalidade a justa distribuição dos encargos públicos, fazendo retornar ao tesouro público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização dos imóveis."

A Constituição Federal dispõe: "**Art. 145** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: **I** - impostos; **II** - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; **III** - **contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.**

Não há, portanto, no tocante a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, nada que obstaculize a regular tramitação do projeto de lei em apreço, e, é neste sentido é meu VOTO, para que se encaminhe a proposta o Soberano Plenário para apreciação de mérito_____.

3. Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Fiscalização, presentes os Vereadores, a vista do Voto dos Relatores,



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

020
NÚMERO
RUBRICA

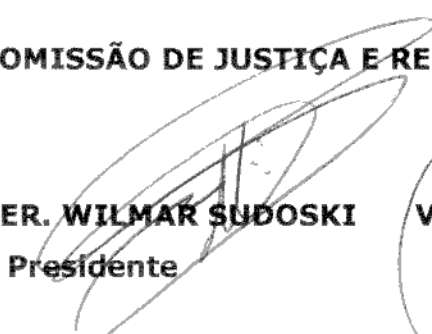
COMISSÕES TÉCNICAS – 2018

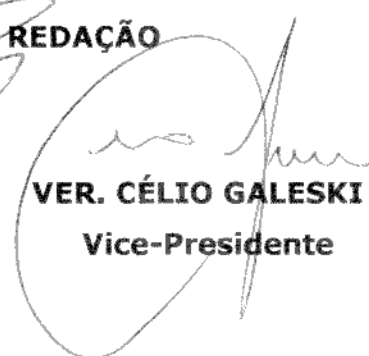
usado aqui como razão para decidir, declara constitucional, legal, dentro da regimentalidade e boa técnica legislativa o Projeto de Lei nº 047/2018, diante do que o encaminha ao Soberano Plenário para manifestação de mérito.

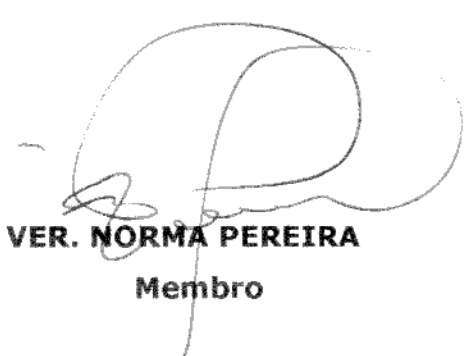
Sala das Comissões Técnicas da Câmara de Vereadores de Canoinhas, 23 de abril de 2018.

É o parecer, s. m. j.

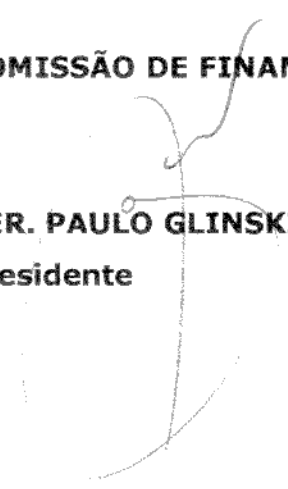
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


VER. WILMAR SUDOSKI
Presidente

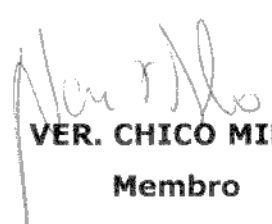

VER. CÉLIO GALESKI
Vice-Presidente


VER. NORMA PEREIRA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO


VER. PAULO GLINSKI
Presidente


VER. CAMILA LIMA
Vice- Presidente


VER. CHICO MINEIRO
Membro